



Número: **0819137-31.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Processo referência: **08899107120248140301**

Assuntos: **Medicamento em Desacordo com Receita Médica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)</b>	
<b>JANAINA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23269468	14/11/2024 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO proposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (DPE), visando a reforma de decisão interlocutória que determinou o sequestro de verbas públicas para assegurar o cumprimento de uma obrigação em sede de tutela de urgência. O valor da causa é de R\$ 32.000,00, e a matéria em discussão envolve a disponibilização de medicamento para um tratamento específico não previsto nos protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS.

Alega o agravante, Estado do Pará, que a decisão agravada autorizou o sequestro de recursos públicos para o cumprimento de uma ordem judicial sem uma análise criteriosa de provas essenciais, como a apresentação de orçamentos e de uma prescrição médica atualizada. O Estado argumenta que o bloqueio de verbas é uma medida extrema e deve ser usada apenas em caráter subsidiário, após a comprovação de que outros meios coercitivos foram ineficazes. Além disso, sustenta que a decisão afronta o sistema constitucional de precatórios, o qual impõe que a destinação de verbas públicas seja realizada somente após o trânsito em julgado, respeitando o planejamento financeiro do ente público e os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

O Estado do Pará também argumenta que o bloqueio em decisão liminar compromete a administração financeira e expõe o gestor público ao risco de responsabilização administrativa e judicial, potencialmente configurando improbidade administrativa. Afirma que a determinação de fornecimento do medicamento Omalizumabe, que não consta nas diretrizes do SUS para a condição do paciente (urticária crônica espontânea), é inadequada, pois não possui respaldo nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Assim, o uso do medicamento para essa condição específica apresenta riscos à saúde do paciente, uma vez que o SUS aprovou seu uso apenas para tratamento de asma alérgica grave, criando uma situação de risco pela ausência de



validação clínica para a condição apresentada.

Por fim, requer o Estado do Pará:

Que o agravo seja recebido com efeito suspensivo, suspendendo-se de imediato a decisão que autorizou o sequestro de verbas públicas.

Que ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão para afastar a possibilidade de bloqueio e sequestro de verbas públicas em sede liminar.

Caso valores já tenham sido sequestrados, solicita a devolução ao Estado.

É o relatório.

## **DECIDO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e, passo a apreciá-lo monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme é cediço, em sede de Agravo de Instrumento deve ser analisado tão somente o acerto ou desacerto da decisão que concedeu a liminar, com a cautela devida de não adentrar no mérito da ação originária.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito à saúde de JANAINA BARBOSA DE OLIVEIRA, diagnosticada com Urticária Crônica Espontânea -UCE (CID 10: L 50), a qual necessita do medicamento Omalizumabe – Xolair (150mg) para tratamento de Urticária Crônica Espontânea (UCE), para o controle da sua patologia.

Antes de analisar o mérito da demanda, percebo que o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.234, determinou a manutenção dos processos, para fins de processamento e julgamento, no juízo em que direcionada a ação ou no juízo sentenciante (para sentenças prolatadas até 17.04.2023), até decisão final do RE 1366243, proibindo a declinação da competência ou inclusão da União. Colha-se:



“O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17.4.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário”.

Sobre a responsabilidade pelo tratamento, o direito subjetivo a saúde e o Tema 793 de Repercussão Geral:

Quanto a responsabilidade dos entes o dever de assistência à saúde é comum aos entes da Federação. A Lei n.º 8.080/90, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência



terapêutica integral e estabelece, em seu artigo 9º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para prestação do serviço de saúde pública e gestores das *verbas* do SUS. Ademais, o direito ao necessário à manutenção da saúde e da vida é amparado na Constituição Federal.

Tal entendimento foi confirmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, afetado para definição do Tema nº 793 de Repercussão Geral, reforçado o caráter solidário da responsabilidade relacionada a prestação de assistência à saúde, indicando-se apenas a possibilidade de que o ente que suportou o ônus em razão da decisão judicial seja ressarcido. Cita-se a tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

O acórdão do referido recurso extraordinário foi assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, reiterando a possibilidade de o polo passivo ser composto por qualquer um dos entes federados:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM**



REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Quanto à interpretação da tese, assim já se pronunciou também o c. Superior Tribunal de Justiça: "*A ressalva constante da parte final da mencionada tese não modifica a legitimidade dos entes federativos para figurarem no polo passivo das demandas prestacionais na área de saúde, pois não foi alterado o caráter solidário da referida obrigação. A referência aos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização e à repartição de competências entre os respectivos entes federados, no âmbito do SUS, trouxe diretriz ao magistrado do cumprimento da sentença, nos casos em que mais de um ente público for condenado a fornecer o tratamento de saúde. Além disso, a sobredita ressalva proporciona a quem suportou o ônus financeiro da obrigação a buscar o respectivo ressarcimento*". (AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,



julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

Quanto ao mérito, os dispositivos constitucionais que impõem a garantia do direito à vida e à saúde integral não podem ser ditos programáticos. Ao contrário, intimamente relacionados aos direitos e garantias individuais devem ser prontamente cumpridos, independente de norma superveniente, sob pena de afronta aos direitos básicos do indivíduo, conseqüentemente, não se admite na hipótese, confundir a determinação fundamentada de fornecimento do tratamento, pelo Judiciário, com ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, entende-se que é atribuição dos entes federados, indistintamente, providenciar as medicações para o tratamento necessário à vida digna e à saúde e, por isso, conquanto a obrigação tenha sido direcionada ao Estado este não pode opor a objeção de ilegitimidade, embora lhe seja perfeitamente possível discutir com o Município, na via administrativa e, se necessário, na judicial, a responsabilidade pelo custeio do tratamento.

Quanto ao *bloqueio de verbas* públicas para custear o tratamento de saúde necessário, temos que o c. STJ, há muito fixou jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo — Tema 84, cuja tese estabelece: *Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*

Assim, ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso com fundamento no art. 932, IV do CPC c/c Temas 793 e 1.234 de Repercussão Geral e Tema 84 dos Recursos Repetitivos.

Advirto a representação processual do Estado do Pará que se considera manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art.1.021, §4º, do CPC os casos em que há interposição de Agravo Interno contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos (STJ – 1ª TURMA – Ag.Resp. 1496197 / RS –

Min. REGINA HELENA COSTA - DJe 20/02/2018).

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

